

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001765/95-91
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.776
RECURSO Nº : 118.726
RECORRENTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao Órgão emitente do País exportador, prevista no art. 17, do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre o Brasil e o Peru, implementado pelo Decreto 1195/94.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA - NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 13/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, CELSO FERNANDES e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.726
ACÓRDÃO Nº : 303-28.776
RECORRENTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A firma epigrafada promoveu, através da D.I. nº 081307 de 07/11/94, ante a I. da Alfândega de Santos, a importação de "catodos de cobre em bruto, eletrolítico", cujo despacho foi instruído com o Certificado de Origem ALADI nº 09858, de 07/10/94 (fls.15), fatura respectiva nº 001-000194, de 06/10/94 (fls.14), e conhecimento marítimo datado de 05/10/94 (fls.13), postulando a redução do imposto de importação.

Por entender que a importação não faria jus ao benefício pleiteado, em virtude de o Certificado de Origem ter sido emitido em data posterior ao embarque da mercadoria constante do conhecimento marítimo, a fiscalização aduaneira lavrou o auto de infração de fls. 1/5, imputando à epigrafada a exigência de imposto de importação, multa de 100% prevista no art. 4º da lei 8218/91 e juros de mora, no montante de 126.631,83 Ufir's.

Notificada, a Autuada tempestivamente ofertou a impugnação de fls., arguindo em síntese que :

1)- As normas do Anexo III do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 25, entre o Brasil e o Peru, implementado pelo Decreto nº 1195/94, são administrativas regrado a conduta dos Estados e ineptas para excluir a concessão de reduções pactuadas.

2)- Não há vício no Certificado de Origem que macule a sua legitimidade de coerência com a mercadoria. A eventual alteração da data do embarque, não legitima a perda do direito à redução tributária, eis que não há qualquer prejuízo às partes. A emissão foi produto de equívoco da Câmara de Comércio de Arequipa, que o corrigiu emitindo nova via do Certificado de Origem em congruência com outra fatura comercial, ambos datados de 05/10/94 (fls.29/30).

A autoridade de primeira. instância preservou parte da imputação tributária inaugural, com fundamento no contido no artigo 13, do Decreto 1195/94, que dispõe sobre a execução do Acordo Brasil/Peru, que exige a emissão do Certificado de Origem, o mais tardar, na data do embarque da mercadoria, exigência que entende indispensável, salvo o erro involuntário de que cogita o art. 29 - IV do Anexo III, daquela Avença. Esclarece que a substituição efetuada evidencia irregularidade na emissão dos documentos e não erro material.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

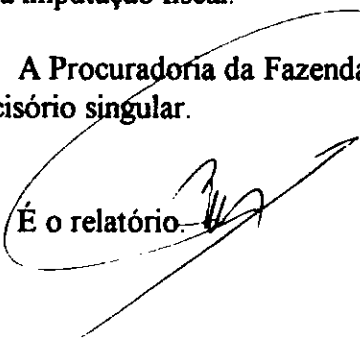
RECURSO Nº : 118.726
ACÓRDÃO Nº : 303-28.776

Provê, no entanto, a exclusão da multa de 100%, embasada no Ato Declaratório Normativo 36/95, da Coordenação do Sistema de Tributação, então vigente, mantendo a imputação do imposto de importação e juros de mora..

Regularmente intimada a Autuada ofertou as razões de recurso de fls. 46/53, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 58/61, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.726
ACÓRDÃO Nº : 303-28.776

VOTO

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem emitido por órgão competente da área da “Aladi”, quando com data posterior a do conhecimento de embarque.

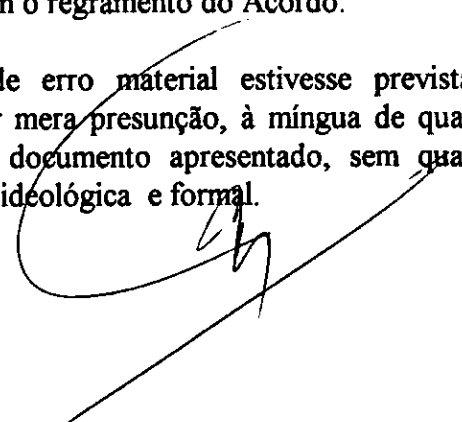
Na hipótese, o conhecimento de embarque está datado de 05 de outubro de 1994 (fls.13), e o Certificado de Origem questionado, de dois dias após, ou seja, 07 do mesmo mês (fls. 15) , infringindo a norma contida no art. 13 , do Anexo III, do Acordo Parcial de Complementação Econômica entre o Brasil e o Peru, implementado pelo Decreto nº 1195/94, segundo a qual aquele documento deve ser emitido, o mais tardar, na data do embarque da mercadoria.

A Recorrente, arguindo erro do órgão emissor, apresentou novo Certificado de Origem, este datado de 5 de outubro de 1997 (fls.29), coincidente com a do conhecimento de embarque, que foi desconsiderado na decisão singular, sob o fundamento de que não houve erro, mas mera substituição de documento irregularmente emitido.

Ora, o mencionado Acordo entre Brasil e Peru, estabeleceu no art.17, do Anexo III, que se um dos signatários tiver dúvidas sobre a autenticidade do Certificado de Origem, ou entender que o documento não se ajusta às disposições acordadas, comunicará o fato ao País exportador e solicitará à Comissão Administradora, informações adicionais para o elucidamento da questão. Além disso, previu no art. 29, a possibilidade de erros materiais, que se assim entendidos, não seriam passíveis de sanção.

Assim, nada autorizava, desde logo, sem qualquer prova, considerar irregular a emissão do Certificado de Origem, sem que se buscasse escoimar a dúvida, mediante a comunicação prevista no art. 17 da Avença, questionamento que mais se justificava, face a emissão de um segundo e idêntico documento, legitimando a mesma operação, já agora com data consentânea com o regramento do Acordo.

Embora a possibilidade de erro material estivesse prevista no Acordo, a sua configuração foi repelida por mera presunção, à míngua de qualquer prova ou consulta, remanescendo o novo documento apresentado, sem qualquer contestação válida quando à sua legitimidade ideológica e formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.726
ACÓRDÃO Nº : 303-28.776

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elástico no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE-18, entre os países do Mercosul, implementado pelo Decreto 1568/95, em cujo anexo I - capítulo V - art. 17, se estabeleceu que o Certificado de Origem deveria ser emitido, o mais tardar, dez dias úteis depois do embarque da mercadoria.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se por derradeiro, que em todas as avenças internacionais sobre a matéria, e em especial na que rege a matéria objeto do feito, em seu art. 17, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, notadamente a desproporcional aplicada neste litígio, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, ~~conheço do recurso~~, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1997.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR